



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 46, DE 5 DE JUNHO DE 2015
(Publicada no D.O.U. de 08/06/2015)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições previstas no art. 3º da Resolução CAMEX nº 80, de 9 de novembro de 2010, regulamentada pela Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, e tendo em vista a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e o disposto no Acordo sobre Regras de Origem da Organização Mundial de Comércio – OMC, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, decide:

Art. 1º Encerrar o procedimento especial de verificação de origem não preferencial com a qualificação da origem Índia para o produto objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, classificado nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, declarado como produzido pela empresa Hue Crafts Overseas.

Art. 2º Deferir as licenças de importação solicitadas pelos importadores brasileiros referentes aos produtos e produtor mencionados no art. 1º, quando a origem declarada for Índia.

Art. 3º Indeferir as licenças de importação solicitadas pelos importadores brasileiros referentes aos produtos mencionados no art. 1º, declarados como produzidos pela empresa Shivani Exports, uma vez que a empresa é mera exportadora do produto em questão.

DANIEL MARTELETO GODINHO

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1. Conforme estabelecido pela Resolução CAMEX nº 3, de 16 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. em 17 de janeiro de 2014, foi aplicado o direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de objetos de louça para mesa, classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), quando originárias da República Popular da China.

2. Em decorrência da publicação da referida Resolução, que instituiu a cobrança de direito antidumping, as importações de objetos de louça para mesa estão sujeitas a licenciamento não automático, conforme previsto no art. 15 da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011.

3. Em 11 de junho de 2014, o Sindicato das Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça e Porcelana de Blumenau, doravante denominado denunciante, por meio de seu representante legal, apresentou denúncia ao Departamento de Negociações Internacionais (DEINT), protocolada sob o nº 52100.003283/2014-21, solicitando, com base na Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, abertura de procedimento especial de verificação de origem para o produto objetos de louça, classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, para averiguar potenciais falsidades de origem nas importações oriundas da Malásia.

4. Em seguida, no dia 25 de junho de 2014, o denunciante, por meio de seu representante legal, também apresentou nova denúncia ao DEINT, solicitando a abertura de procedimento especial de verificação de origem para o mesmo produto, para averiguar potenciais falsidades de origem nas importações oriundas da Índia, protocolada sob o nº 52014.004157/2014-62.

5. Após análise, constatou-se que havia indícios suficientes e riscos relevantes de descumprimento das regras de origem não preferenciais nas importações de objetos de louça para mesa com origens declaradas Malásia e Índia. A análise do DEINT considerou que também havia indícios suficientes de falsa declaração de origem nas importações do mesmo produto com origem declarada Indonésia e Tailândia. Dessa forma, conforme previsto na Portaria SECEX nº 39, de 2011, a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) passou a fazer análise de risco das importações de objetos de louça para mesa com origens declaradas Malásia, Índia, Indonésia e Tailândia.

6. Com isso, foi selecionado o pedido de licenciamento de importação (LI) nº 15/0269404-7 no qual consta a empresa Shivani Exports como produtora e exportadora. Esse pedido, amparado por sua respectiva Declaração de Origem, conforme modelo previsto na Portaria SECEX nº 06, de 22 de fevereiro de 2013, provocou o início do procedimento especial de verificação de origem não preferencial.

2. DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECIAL DE VERIFICAÇÃO DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAL

7. De posse da Declaração de Origem e com base na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, em 13 de fevereiro de 2015, a SECEX instaurou procedimento especial de verificação de origem não preferencial para o produto objetos de louça para mesa, inicialmente declarado como produzido e exportado pela empresa Shivani Exports.

8. O produto objeto do procedimento especial de verificação de origem não preferencial consiste em objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, tendo sido excluídos da definição de produto objeto da investigação os utensílios de corte de louça.

9. Segundo o denunciante, as posições 69.11 e 69.12 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH) abarcam principalmente os seguintes produtos: pratos; conjuntos de mesa (jogo ou aparelho) para almoço, jantar, café ou chá; outros pratos e conjuntos; canecas; assadeiras; formas; travessas e terrinas.

10. O termo “louça”, segundo informações da denúncia, refere-se aos artefatos destinados especialmente ao serviço de mesa de cerâmica, incluindo o subtipo específico porcelana (destacado na posição 69.11 do SH). Louça, segundo o denunciante, seria o coletivo que congrega todos os artefatos produzidos a partir dos materiais tecnicamente denominados faiança e porcelana, que se diferem apenas pela composição dos elementos. Todos são feitos com argila ou barro, queimados em fornos de alta temperatura.

3. DAS REGRAS DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAIS APLICADAS AO CASO

11. As regras de origem não preferenciais utilizadas como base para a verificação são aquelas estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011, que dispõe:

Art. 31. Respeitados os critérios decorrentes de ato internacional de que o Brasil seja parte, tem-se por país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou de mão de obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial.

§ 1º Considera-se mercadoria produzida, para fins do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei:

I - os produtos totalmente obtidos, assim entendidos:

a) produtos do reino vegetal colhidos no território do país;

b) animais vivos, nascidos e criados no território do país;

c) produtos obtidos de animais vivos no território do país;

d) mercadorias obtidas de caça, captura com armadilhas ou pesca realizada no território do país;

e) minerais e outros recursos naturais não incluídos nas alíneas “a” a “d”, extraídos ou obtidos no território do país;

f) peixes, crustáceos e outras espécies marinhas obtidos do mar fora de suas zonas econômicas exclusivas por barcos registrados ou matriculados no país e autorizados para arvorar a bandeira desse país, ou por barcos arrendados ou fretados a empresas estabelecidas no território do país;

g) mercadorias produzidas a bordo de barcos-fábrica a partir dos produtos identificados nas alíneas “d” e “f” deste inciso, sempre que esses barcos-fábrica estejam registrados, matriculados em um país e estejam autorizados a arvorar a bandeira desse país, ou por barcos-fábrica arrendados ou fretados por empresas estabelecidas no território do país;

h) mercadorias obtidas por uma pessoa jurídica de um país do leito do mar ou do subsolo marinho, sempre que o país tenha direitos para explorar esse fundo do mar ou subsolo marinho; e

i) mercadorias obtidas do espaço extraterrestre, sempre que sejam obtidas por pessoa jurídica ou por pessoa natural do país.

II - os produtos elaborados integralmente no território do país, quando em sua elaboração forem utilizados, única e exclusivamente, materiais dele originários.

§ 2º Entende-se por transformação substancial, para efeito do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei, os produtos em cuja elaboração forem utilizados materiais não originários do país, quando resultantes de um processo de transformação que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros 4 (quatro) dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias – SH) diferente da posição dos mencionados materiais, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Não será considerado originário do país exportador o produto resultante de operação ou processo efetuado no seu território, pelo qual adquire a forma final em que será comercializado, quando, na operação ou no processo, for utilizado material ou insumo não originário do país e consista apenas em montagem, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou simples diluições em água ou outra substância que não altere as características do produto como originário ou outras operações ou processos equivalentes, ainda que essas operações alterem a classificação do produto, considerada a 4 (quatro) dígitos.

4. DA NOTIFICAÇÃO DA ABERTURA

12. De acordo com o art. 12 da Portaria SECEX nº 39, de 2011, as partes interessadas devem ser notificadas da abertura do procedimento especial de verificação de origem pela SECEX. Neste sentido, em 13 de fevereiro de 2015 foram encaminhadas notificações para:

- i) a Embaixada da Índia no Brasil;
- ii) a empresa Shivani Exports, identificada inicialmente como produtora e exportadora;
- iii) a empresa declarada como importadora no pedido de licenciamento; e
- iv) o denunciante.

13. Adicionalmente, em cumprimento ao art. 44 da Lei nº 12.546, de 2011, a Secretaria da Receita Federal do Brasil foi notificada sobre a abertura da presente investigação.

5. DO ENVIO DOS QUESTIONÁRIOS

14. Conjuntamente com a notificação de abertura do procedimento especial de verificação de origem, foi enviado, aos endereços físico e eletrônico constantes na Declaração de Origem, questionário à empresa Shivani Exports declarada como produtora e exportadora, solicitando informações destinadas a comprovar o cumprimento das regras de origem para o produto objeto do procedimento especial de verificação de origem. Determinou-se como prazo máximo para resposta o dia 20 de março de 2015.

15. O questionário enviado à empresa produtora continha instruções detalhadas (em português e em inglês) para o envio das seguintes informações, referentes ao período de outubro de 2011 a setembro de 2014, separados em três períodos:

P1 - 1º de outubro de 2011 a 30 de setembro de 2012

P2 - 1º de outubro de 2012 a 30 de setembro de 2013

P3 - 1º de outubro de 2013 a 30 de setembro de 2014

I - Informações preliminares:

a) descrição detalhada do produto;

b) classificação tarifária;

c) nome do fabricante (nome comercial e razão social) e dados de contato (endereço, telefone, correio eletrônico institucional);

d) nome, cargo e dados de contato do responsável pelo preenchimento do questionário; e

e) critério de origem utilizado para considerar a mercadoria como originária do país produtor, de acordo com a Lei nº 12.546, de 2011.

II - Insumos utilizados e processo produtivo:

a) descrição completa dos insumos (classificação no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH), coeficiente técnico e estoque), conforme Anexo A;

b) dados sobre as aquisições dos insumos, conforme Anexo B;

c) descrição detalhada do processo produtivo, incluindo indicação de quando os insumos foram usados durante o processo;

d) leiaute da fábrica;

e) diagrama completo do processo produtivo, incluindo a disposição das máquinas dentro da fábrica; e

f) capacidade de produção da empresa produtora e sua produção efetiva, com detalhamento dos últimos três anos, dividido por ano, conforme Anexo C.

III - Transações comerciais da empresa:

a) importação do produto objeto do procedimento especial, conforme Anexo D;

b) compras do produto, conforme Anexo E;

c) exportação total do produto, por destino, conforme Anexo F;

d) vendas nacionais do produto, conforme Anexo G; e

e) estoques finais do produto, conforme Anexo H.

16. A correspondência eletrônica dirigida ao suposto produtor foi encaminhada no dia 13 de fevereiro de 2015 ao endereço **shivaniexpo@rediffmail.com**, constante na Declaração de Origem.

17. A correspondência física foi entregue à Shivani Exports em 4 de março 2015, considerando-se o endereço informado na Declaração de Origem entregue à SECEX pelo importador.

6. DAS RESPOSTAS AOS QUESTIONÁRIOS

18. Em 9 de março de 2015, portanto dentro do prazo concedido, a empresa Shivani Exports apresentou a resposta ao questionário. No entanto, na seção Informações Preliminares constavam dados de outra empresa – Hue Crafts Overseas. Ademais, o questionário foi assinado pelo representante da Shivani Exports, e não veio acompanhando de qualquer cópia de instrumento de representação legal.

19. Em sua resposta ao questionário, o funcionário da Shivani Exports considerou como critério de origem utilizado o art. 31, inciso II da Lei nº 12.546, de 2011, ou seja, produto inteiramente produzido na Índia. Também apresentou a descrição completa do processo produtivo, bem como o leiaute da fábrica.

20. Com relação ao Anexo A (Identificação dos Insumos), apresentou a relação dos mesmos, sem, no entanto, informar os respectivos códigos SH. Como justificativa, apontou que não ocorre a classificação de mercadorias em vendas internas.

21. Ainda com relação ao Anexo A, a empresa informou mais de uma data de levantamento de estoques para cada período analisado, sem apresentar uma justificativa para tal.

22. Também no que se refere ao Anexo A, a empresa não enumerou a quantidade de máquinas em seu processo produtivo.

23. No tocante ao Anexo B (Aquisição de Insumos), apresentou a relação das matérias-primas adquiridas, indicando que os fornecedores não eram partes relacionadas, o país de origem, os números das faturas e respectivas datas, além da quantidade adquirida, preço por unidade e valor total do insumo. A classificação SH de cada insumo não foi apresentada.

24. Em relação ao Anexo C (Capacidade de Produção), apresentou a capacidade nominal em dias, não anual. Ademais, não esclareceu a metodologia para o cálculo da capacidade efetiva e da produção efetivamente realizada.

25. Com relação aos Anexos D (Importação do Produto), E (Detalhamento de Aquisição do Produto) e F (exportação do Produto), informou que não efetuou tais operações.

26. Em relação ao Anexo G (Vendas Nacionais), foram informadas vendas para todos os períodos analisados.

27. Por fim, em relação ao Anexo H (Estoques de Produto), reportou os estoques finais conforme solicitado.

7. DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS

7.1. Do Pedido de Informações Adicionais à Empresa Exportadora

28. Com base no art. 14, § 5º da Portaria SECEX nº 39, de 2011, em 12 de março de 2015, foram solicitados esclarecimentos adicionais à empresa produtora Shivani Exports, por meio eletrônico e por meio físico. O prazo determinado para o envio da resposta foi dia 23 de março de 2015.

29. Primeiramente salientou-se que o questionário anteriormente apresentado referia-se à empresa produtora, e questionou-se se a Shivani Exports era apenas exportadora do produto da Hue Crafts.

30. Também se frisou que o exportador deveria apresentar o seu respectivo questionário preenchido. Neste caso, o prazo para o envio do questionário ao DEINT era 13 de abril de 2015.

31. Ainda, ressaltou-se que, caso a Shivani Exports atuasse como representante legal da empresa produtora, deveria apresentar instrumento de representação devidamente legalizado na representação brasileira na Índia.

7.2. Do Pedido de Informações Adicionais à Empresa Produtora

32. Com base no art. 14, § 5º da Portaria SECEX nº 39, de 2011, em 12 de março de 2015, foram solicitados esclarecimentos adicionais à empresa Hue Crafts, por meio eletrônico e por meio físico. O prazo determinado para o envio da resposta foi dia 23 de março de 2015.

33. Foi solicitada a apresentação da lista detalhada das mercadorias produzidas pela empresa, informando os tipos de mercadorias, tais como pratos, canecas, xícaras, etc., bem como as respectivas classificações tarifárias sob o SH.

34. Com relação às datas utilizadas para levantamento do estoque (Anexo A), solicitou-se justificar a razão pela qual a empresa informou mais de uma data em cada período analisado.

35. Requisitou-se também à empresa produtora que informasse os códigos SH das matérias-primas apresentadas no Anexo A.

36. Solicitou-se, ainda, informar a quantidade de máquinas dentro da fábrica.

37. Com relação ao Anexo B, requereu-se informar os códigos SH das matérias-primas reportadas.

38. No tocante ao Anexo C, solicitou-se à produtora apresentar os dados anuais, e não diários.

39. Ainda com relação ao Anexo C, requisitou-se a sua apresentação tanto na unidade de medida “peças” como na unidade de medida quilogramas (kg).

8. DAS RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS

8.1. Da Resposta ao Pedido de Informações Adicionais pela Empresa Exportadora

40. A empresa exportadora enviou tempestivamente no dia 18 de março de 2015, por meio físico, as informações adicionais solicitadas.

41. A empresa, inicialmente, esclareceu que é apenas exportadora dos produtos da Hue Crafts.

42. Também informou que não atua como representante legal da Hue Crafts.

43. Ainda, a Shivani Exports enviou o questionário do exportador devidamente preenchido.

8.2. Da Resposta ao Pedido de Informações Adicionais pela Empresa Produtora

44. A empresa produtora enviou tempestivamente no dia 23 de março de 2015, por meio físico, as informações adicionais solicitadas, rerepresentando o questionário do produtor, nessa ocasião assinado por representante da própria Hue Crafts Overseas.

45. Conforme solicitado, a empresa apresentou a completa relação das mercadorias produzidas, bem como seus respectivos códigos SH.

46. Com relação às datas utilizadas para o levantamento do estoque, esclareceu que é uma prática corriqueira na Índia.

47. Com relação aos códigos SH dos insumos, informaram que, na Índia, a indústria cerâmica é pouco organizada e, dessa maneira, os insumos são tratados como produtos minerais ou naturais em geral. Assim, a prática não revela uma classificação tarifária dos referidos materiais.

48. No tocante ao número de máquinas, informaram que possuem 4 trituradores, 2 filtros, 2 misturadores e 1 forno.

49. Sobre o Anexo B, informaram novamente que a prática indiana não permite a correta correlação dos insumos com seus respectivos códigos SH.

50. Com relação ao Anexo C, apresentaram os dados anuais, e informaram que, como a empresa iniciou suas atividades em 2012, a produção efetiva não foi considerada para o referido ano.

51. Ainda com relação ao Anexo C, apresentaram-no nas duas unidades de medidas solicitadas (unidades e peso em quilogramas).

9. DA VISITA TÉCNICA DE VERIFICAÇÃO “IN LOCO”

52. Conforme previsto no art. 16 da Portaria SECEX nº 39, de 2011, realizou-se em Khurja - Índia, no período de 27 a 29 de abril de 2015, investigação “in loco” na sede da empresa identificada como produtora, Hue Crafts, no âmbito do procedimento especial de verificação de origem do produto objetos de louça para mesa.

53. No caso em questão, em atendimento ao disposto no roteiro de visita técnica encaminhado previamente à empresa, em 1º de abril de 2015, foi realizada visita à planta de produção com o intuito de se conhecer os processos produtivos de objetos de louça para mesa desde a preparação da matéria-prima até a finalização do produto, embalagem e estocagem.

54. Inicialmente, foi feita uma apresentação por parte dos técnicos do DEINT dos objetivos da verificação e dos procedimentos a serem cumpridos. Na mesma oportunidade, ofereceu-se oportunidade à empresa com relação a possíveis ajustes nas informações apresentadas por ocasião da resposta ao

questionário e das informações complementares. O funcionário da Hue Crafts explicou que não havia ajustes a serem realizados.

55. Sobre a organização da empresa, a empresa não havia preparado apresentação prévia.

56. A pedido dos técnicos do DEINT, os funcionários da empresa fizeram um breve relato sobre a estrutura da organização, explicando que foi estabelecida em 2012 e que é controlada pela família.

57. A empresa, inicialmente, apresentou os documentos de registro junto às autoridades indianas. Questionado sobre a existência de empresas relacionadas, o funcionário da Hue Crafts informou que existe a Naeem Potteries, a qual vende objetos de cerâmica somente no mercado interno.

58. A Naeem Potteries fora criada antes de 2012. Ademais, o que também diferencia as empresas é o escopo de cada uma: enquanto a Hue Crafts vende tanto para o mercado interno quanto para o mercado externo, a Naeem Potteries realiza vendas apenas para o mercado interno. Destaca-se que ambas as empresas utilizam a mesma planta produtiva.

59. Questionado a respeito do relacionamento com a Shivani Exports, o funcionário da empresa explicou que há um contrato de consignação entre eles, contendo as condições de comercialização, padrão de qualidade, entre outras cláusulas. Na realidade, o contrato é uma ordem de compra na qual constam os detalhes da negociação entre as empresas.

60. Após a análise das estruturas institucional e organizacional, realizou-se visita à planta produtiva da empresa, onde se demonstrou o processo produtivo, com a identificação de suas etapas e respectivos equipamentos e maquinário utilizados.

61. A visita começou pelo estoque de insumos, os quais são acondicionados em sacos plásticos e não a granel. Questionado a respeito de sua origem, o funcionário da Hue Crafts explicou que toda a matéria-prima é adquirida localmente na Índia, ou seja, não há importação de insumos.

62. A empresa relatou que trabalha com dois tipos de massas: “biochina” e “stoneware”. Questionado a respeito da diferenciação, o funcionário da empresa explicou que a diferença se dá no corpo do produto, sendo que a “biochina” resulta em um objeto de louça menos espesso e, conseqüentemente, mais leve. Já o “stoneware” resulta em um produto mais espesso e, assim, mais pesado. No entanto, a fórmula de composição é a mesma para ambos, tendo sido informada por ocasião da resposta ao questionário enviado pelo DEINT.

63. A diferença é explicada pela quantidade de água presente na massa. Isso porque o “biochina” é feito no processo de “casting”, ou seja, o produto tem que ser mais líquido. Enquanto isso, o “stoneware” não pode conter tanta água, uma vez que será utilizado no processo de moldagem (“moulding”). Ambos os processos produtivos foram observados pela equipe verificadora.

64. Ressalta-se que o corpo de canecas feito no processo de moldagem é concluído em segundos, enquanto que o mesmo produto feito utilizando-se o processo “casting” requer de 3 a 4 minutos.

65. Solicitou-se que a empresa apresentasse os códigos do Sistema Harmonizado de Codificação e Classificação de Mercadorias (SH) para as matérias-primas, uma vez que não haviam sido apresentados na resposta ao questionário (Anexo A). O funcionário da empresa informou que os insumos utilizados eram os seguintes, com os respectivos códigos SH: Quartzo (25.05), Argila (25.08), Calcita (25.30) e Esmalte Cerâmico (32.07).

66. Questionado a respeito do funcionamento da fábrica, o funcionário esclareceu que somente o forno trabalha em um regime de 24 horas, enquanto que os outros setores funcionam em dois turnos. Excepcionalmente, os outros setores poderiam funcionar em três turnos, a depender da demanda dos objetos de louça para mesa.

67. Sobre o gargalo da produção, a Hue Crafts esclareceu que se dá no único forno de queima (tipo túnel a vagonetas) que a empresa utiliza, e o cálculo da capacidade produtiva teve como base o funcionamento de tal maquinário. Foi informado ainda que o forno é dividido em três fases, quais sejam: pré-aquecimento, queima e resfriamento.

68. Vale observar que na Hue Crafts é realizada apenas uma queima do produto, ou seja, qualquer decoração e esmaltagem são realizadas previamente à queima. A decoração é feita manualmente, sem aplicação de decalques.

69. No fim do ciclo produtivo é realizado o controle de qualidade, sendo que os produtos de segunda qualidade são destinados ao mercado interno indiano.

70. Na fábrica, visitou-se também o setor no qual são produzidos os moldes. De acordo com a empresa, eles são desenvolvidos levando em consideração os requisitos dos clientes.

71. Com relação às embalagens, o funcionário da empresa, questionado sobre a procedência delas, esclareceu que não são produzidas por eles, e sim adquiridas no mercado interno.

72. Com relação ao leiaute da fábrica, os técnicos do DEINT constataram que aquele apresentado na resposta ao questionário correspondia, de fato, à fábrica visitada.

73. Por fim, foi possível conhecer a área de armazenagem de produtos. Conforme esclarecido, a empresa não mantém estoques de produtos para pronta entrega e trabalha, tão somente, contra-pedido. Os produtos somente ficam armazenados até a conclusão do pedido e, em seguida, são embarcados para o cliente.

74. Na ocasião, observou-se que havia, em estoque, caixas de objetos de louça para mesa destinadas a importador brasileiro aguardando a conclusão do processo de verificação de origem não preferencial. Questionado a respeito, o funcionário da empresa informou que exportam para o Brasil somente “stoneware”.

75. No que se refere às práticas contábeis, a empresa não apresentou plano de contas com os respectivos números das contas e descrição. Indagada a esse respeito, relatou que não trabalha com esse tipo de documento. Vale observar que o livro-razão apresentado por ocasião da análise das faturas não demonstrava valores para as contas contábeis, apenas a denominação (por exemplo, estoque de matéria-prima), denotando uma não utilização de plano de contas.

76. Ao analisarem o recibo de recolhimento do imposto sobre o faturamento da empresa para períodos contábeis 2012-2013 e 2013-2014, os técnicos do DEINT constataram que para o primeiro período, no qual se incluía o ano de início de suas operações, a empresa arbitrou o valor da receita bruta para fins de recolhimento dos tributos, o que aponta para uma flexibilização e simplificação das práticas contábeis adotadas pela entidade para o período de referência. Embora tenha sido recolhido imposto, a empresa afirmou que não fizeram demonstrativo contábil.

77. Para o segundo período, o faturamento apurado na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) coincidiu com aquele reportado no recibo de recolhimento do imposto, ou seja, o tributo devido passou a ser efetivamente apurado e não arbitrado.

78. Sobre a capacidade instalada, inicialmente, questionou-se como a Hue Crafts havia apurado a capacidade instalada reportada no Anexo C da resposta ao questionário.

79. O representante da empresa explicou que a capacidade nominal baseou-se na capacidade de queima em um ciclo de 24 horas. A partir da quantidade de vagões presentes no forno e dedicados à produção da empresa, multiplicou-se tal número pela quantidade de peças comportáveis por cada vagão, e o resultado foi multiplicado pela quantidade de dias presentes em um ano, obtendo-se, assim, a capacidade nominal informada no Anexo C.

80. Vale destacar que a quantidade de peças utilizadas no cálculo refere-se a canecas, ou seja, a capacidade instalada informada pode variar consideravelmente a depender do *mix* de produtos.

81. Ressalta-se que, na ocasião, foi informado à equipe verificadora que o forno comportava uma quantidade de vagões superior àquela informada anteriormente. Indagado a respeito, o funcionário da produtora esclareceu que vagões remanescentes eram destinados à produção da empresa relacionada Naeem Potteries.

82. Ao ser questionado sobre como distinguir os produtos da Hue Crafts dos produtos da Naeem Potteries, o funcionário informou que os produtos apresentam características finais diferentes (ex: tamanho e grau de elaboração), ou seja, ao final da produção sabe-se a qual empresa pertence determinado produto. Também contribui para a distinção o fato de a produção ser realizada contra-ordem.

83. O funcionário esclareceu que as contabilidades de ambas as empresas são distintas e que mantém controle do estoque dos insumos separadamente. Deve ser destacado que essa separação é controlada somente pelo chefe da produção em razão de os insumos de ambas as empresas serem armazenados conjuntamente em embalagens.

84. Conforme mencionado anteriormente, a empresa não trabalha com estoques, ou seja, a produção é feita contra-ordem, não havendo estoque final de produtos. Ao ser questionado sobre o estoque informado no Anexo H do questionário, o funcionário informou que se refere aos produtos de 2ª qualidade que “sobraram” na produção, os quais são vendidos posteriormente no mercado interno.

85. Ressalta-se que o referido produto de 2ª qualidade é aquele que foi considerado para a mensuração do estoque final apurado no Anexo H, embora, conforme já relatado, a empresa não mantenha estoques. O funcionário da empresa esclareceu, ainda, que os diferentes produtos e diferentes processos produtivos têm diferentes níveis de rejeição, o que resulta em uma dificuldade para se estimar com precisão o percentual de produtos acabados que possuam menor qualidade.

86. No tocante à capacidade efetiva, para calcular aquela referente ao ano de 2013, a Hue Crafts descontou 50 dias do exercício financeiro, referentes a paradas para manutenção, dias sem expediente e feriados. Ao multiplicarem o número de dias restantes pela capacidade produtiva diária informada, os funcionários do DEINT notaram que a quantidade total coincidiu com aquela reportada no Anexo C da resposta questionário. Para o ano de 2014, o número de dias de produção foi de 319, e os funcionários do DEINT novamente constataram a mesma quantidade produzida para o referido ano em relação àquela reportada na resposta ao questionário.

87. Para calcular o total produzido e reportado no Anexo C, a Hue Crafts utilizou a quantidade vendida registrada no relatório de vendas mais os estoques estimados. Ocorre que o registro das vendas apresenta o número de caixas vendidas, e não a quantidade em peças. Para reportar o questionário, a empresa assumiu que havia comercializado somente canecas, então multiplicou o quantitativo de caixas pela quantidade de canecas contidas em cada caixa, resultando em uma quantidade hipotética de peças por ano.

88. Após terem sido informados de que diferentes caixas de produtos contêm diferentes quantidades de peças, os técnicos do DEINT argumentaram que a produção informada estava provavelmente superestimada, posição com a qual o funcionário da empresa concordou. Ademais, conforme mencionado anteriormente, não existia estoque de produto, invalidando, assim, a metodologia inicial.

89. Questionou-se, então, como a empresa realizava o controle de produção. O representante da empresa explicou que passa o pedido para o setor de produção e este setor controla quanto foi produzido naquele dia. No entanto, não mantém os registros de produção e tampouco transfere tal informação para registros informatizados. O funcionário da Hue Crafts salientou uma vez mais que trabalha somente com ordens, ou seja, as faturas de venda corresponderiam ao controle de produção, uma vez que a empresa não mantém estoques.

90. Diante do exposto, para poder verificar se a Hue Crafts poderia, de fato, produzir a quantidade vendida, a equipe verificadora teve que conciliá-la com a quantidade de insumos adquiridos no período, ambas na mesma unidade de medida (quilogramas). Para se calcular a quantidade vendida em quilogramas, utilizou-se, no período contábil 2013-2014, o peso médio ponderado de três tipos de canecas comercializados e responsáveis por quase toda a quantidade comercializada pela empresa no período. Tal peso seria, posteriormente, multiplicado pela quantidade de canecas vendidas no período.

91. Para os produtos remanescentes, considerou-se um peso superestimado por peça em relação àquele observado usualmente, uma vez que havia produtos de maior peso, por exemplo, tijelas e chaleiras, e repetiu-se o cálculo anteriormente mencionado.

92. Para a obtenção do número de peças vendidas, a empresa apresentou relatórios gerenciais de vendas para 2012, 2013 e 2014. Os técnicos do DEINT utilizaram as faturas de abril de 2013 a março de 2014 para apurar o número de peças comercializadas, uma vez que vários itens encontravam-se em caixas com diferentes quantidades.

93. Vale reportar que aqueles relatórios também apresentavam a compra de embalagem e as compras de todas as matérias-primas, fatura a fatura. Com isso, pôde-se conciliar o total adquirido de matérias-primas com aquele reportado no Anexo B.

94. Após calcular o peso total das vendas no período, a equipe verificadora constatou que a quantidade de cada insumo adquirida era suficiente para produzir a quantidade vendida do produto final, levando-se em consideração a relação de consumo fornecida no Anexo A do questionário e perdas ocorridas durante o processo produtivo.

95. Essas perdas estavam relacionadas à perda de umidade da argila antes do início da produção; à perda do peso do produto durante o processo produtivo, em especial durante a queima; e aos produtos já acabados de 2ª qualidade mencionados anteriormente.

96. Tentou-se adotar a mesma metodologia para o período contábil 2012-2013. Entretanto, a análise das faturas de venda demonstrou que o mix comercializado era muito diversificado, destoando da

composição das vendas do período contábil imediatamente posterior. Em função das consideráveis diferenças nos pesos das peças, a equipe do DEINT considerou que não seria apropriado utilizar a mesma metodologia, e considerou satisfatória a conclusão alcançada para o período contábil subsequente.

97. Ao observar as faturas de compras de matérias-primas selecionadas para conferência, a equipe verificadora constatou que o Anexo B do questionário não continha todas as faturas relativas ao ano de 2014. Dessa maneira, solicitou-se ao funcionário da Hue Crafts que apresentasse a versão retificada do referido anexo.

98. Em relação à compra de matérias-primas, a equipe verificadora pôde conciliar a compra reportada no Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE) com o valor apresentado no Anexo B. Deve ser ressaltado que o valor coincidiu somente após a correção da data de uma fatura, pois inicialmente foi reportada como sendo relativa a 14/12/2013 quando, na realidade, não estaria abrangida pelo período contábil de 2013-2014, pois a compra ocorreu em 14/12/2014.

99. Em seguida, foram verificadas cinco faturas de compra de matérias-primas selecionadas para verificação. Para todas as faturas foram observadas as seguintes informações conforme reportadas no Anexo B: insumo; fornecedor; país de origem; número e data da fatura; quantidade; preço unitário e total (líquido de impostos). Os valores informados em tais documentos seriam posteriormente conciliados com aqueles constantes dos relatórios gerenciais da empresa, os quais, somados, representariam o custo total dos insumos informado na DRE da empresa.

100. A 1ª fatura referia-se a uma aquisição de quartzo, e não foi possível avaliar contabilmente a informação apresentada na fatura, em razão de a empresa ainda não possuir sistema contábil em 2012, ano do início de suas atividades.

101. Já a 2ª fatura estava relacionada a uma aquisição de “calcite powder”. A data de aquisição reportada no Anexo B foi corrigida durante a verificação “in loco”. Ao conciliar o valor informado na fatura de compra com o valor informado no livro-razão, a equipe verificadora constatou que, em abril de 2014, foi feito um pagamento em dinheiro ao fornecedor. No entanto, somente em dezembro do mesmo ano houve a efetiva compra de matéria-prima.

102. Questionado a respeito, o funcionário da empresa afirmou que o mencionado pagamento referia-se à aquisição de amostra. Ao longo dos meses subsequentes a empresa efetuou o pagamento de diversas parcelas em espécie sem qualquer registro bancário, apenas o registro contábil no livro-razão.

103. Finalmente, em março de 2015, a Hue Crafts completou o pagamento da compra de insumos do fornecedor.

104. A 3ª fatura selecionada referia-se a uma aquisição de “plastic waste scrap”. Inicialmente, a equipe verificadora constatou que tal insumo não estava relacionado com essa denominação no Anexo B do questionário, mas sim como argila especial. Questionado a respeito, o funcionário da produtora esclareceu que esse insumo busca dar maior brilho no objeto de louça e, por isso, foi classificado como tal.

105. Também se constatou que a data da fatura informada no Anexo B (28/09/2014), na realidade, seria 28/07/2014. Na conciliação dos dados da fatura com os dados informados no livro-razão, os técnicos do DEINT observaram que todos os pagamentos foram feitos em espécie (em diversas parcelas).

106. A 4ª fatura estava relacionada a uma aquisição de argila. O pagamento também foi feito em espécie, em diversas parcelas, conforme consta no livro-razão.

107. Já a 5ª fatura referia-se a uma aquisição de “quartz body paint” (esmalte). A quantidade de insumo adquirido informada no Anexo B era ligeiramente inferior àquela informada na fatura. Questionado a respeito, o funcionário da Hue Crafts informou se tratar de um erro de registro e solicitou a correção do dado.

108. Com relação à conciliação dos dados informados na fatura com aqueles constantes do livro-razão, constatou-se que o pagamento de duas compras dessa matéria-prima foi feito com um único cheque.

109. A metodologia de cálculo utilizada para mensurar a quantidade produzida a partir das vendas da empresa também foi utilizada para conciliação das vendas, ou seja, comparou-se o valor total da receita bruta de vendas constante da DRE com a soma dos valores de venda informados nas faturas e constantes dos relatórios gerenciais de vendas.

110. A equipe verificadora questionou o funcionário da empresa a respeito do não preenchimento do Anexo F do questionário, tendo em vista que a Hue Crafts é, entre as empresas relacionadas, aquela responsável por aquelas vendas que serão destinadas à exportação. Ele esclareceu que as exportações são intermediadas por “trading companies” (Shivani Exports), e as vendas para as referidas tradings são consideradas como vendas internas.

111. Em relação às vendas da Naeem Potteries, o funcionário da empresa explicou que não há contabilização regular das vendas, apenas apontamentos em registros internos. Nesse sentido, não poderiam fornecer documentos comprovando a quantidade comercializada.

112. Em relação às compras de matérias-primas da Naeem Potteries, solicitou-se a apresentação das faturas de compra de matérias-primas em 2014. Atendendo a solicitação da equipe verificadora, a empresa apresentou os documentos requisitados nos quais se pôde observar que a tal empresa efetua compras de matérias-primas separadamente da Hue Crafts, corroborando a informação apresentada anteriormente de que existe contabilização separada entre as empresas relacionadas.

113. Por fim, a equipe do DEINT solicitou que a empresa apresentasse as faturas relacionadas à Shivani. O funcionário da empresa explicou que não haviam emitido as faturas em razão de a licença de importação dos produtos a serem exportados ao Brasil ainda não terem sido deferidas e, conseqüentemente, os produtos não haviam sido embarcados. No entanto, a empresa apresentou fatura condicionada ao envio da mercadoria, a qual não foi assinada, uma vez que a exportação ao Brasil depende da conclusão do presente processo.

10. DA ANÁLISE

114. No que concerne às informações prestadas, a análise deve centrar-se no atendimento das regras de origem dispostas no art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011.

115. Para que possa ser atestada a origem Índia, o produto deve caracterizar-se como mercadoria produzida (totalmente obtida ou elaborada integralmente), conforme critérios estabelecidos no §1º do art. 31, ou como mercadoria que recebeu transformação substancial nesse país, nos termos do §2º do mesmo artigo da citada Lei.

116. Estão apresentadas a seguir as considerações relativas aos dois critérios estabelecidos na Lei:

a) No tocante ao critério de mercadoria produzida, seja ela produto totalmente obtido ou produto elaborado integralmente no território do país, os insumos utilizados devem ser exclusivamente originários do país fabricante. Como todos os insumos foram adquiridos na Índia, é possível o enquadramento como mercadoria produzida, conforme critério descrito no §1º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011;

b) Para a análise quanto ao cumprimento do critério previsto no § 2º do art. 31 da supracitada Lei, é necessário comprovar se houve processo de transformação, caracterizado pelo fato de todos os insumos não originários estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros quatro dígitos do SH) diferente da posição do produto. Neste caso, os insumos utilizados na produção – Quartzo (25.05), Argila (25.08), Calcita (25.30) e Esmalte Cerâmico (32.07) – classificam-se em posições tarifárias diferentes do produto objeto deste procedimento especial de verificação de origem (69.11 e 69.12). Como todos os insumos são adquiridos no mercado interno indiano, não foi necessária a análise prevista § 2º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011.

11. DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO E DA CONCLUSÃO PRELIMINAR

117. Com base nas evidências reunidas durante os procedimentos especiais de verificação de origem ficou demonstrado o cumprimento das regras de origem pela empresa Hue Crafts conforme estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011.

118. Sendo assim, conforme art. 20 da Portaria SECEX nº 39, de 2011, encerrou-se a fase de instrução do processo MDIC/SECEX 52100.000961/2015-84 e concluiu-se, preliminarmente, que o produto objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, classificado nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, cuja empresa produtora é a Hue Crafts Overseas, cumpre com as condições estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011, para ser considerado originário da Índia.

12. DA NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO PRELIMINAR

119. Cumprindo com o disposto no art. 22 da Portaria SECEX nº 39, de 2011, em 20 de maio de 2015, as partes interessadas foram notificadas a respeito da conclusão preliminar do procedimento especial de verificação de origem não preferencial, por meio do Relatório Preliminar nº 24, de 14 de maio de 2015, tendo sido concedido, para manifestação acerca dos fatos e fundamentos essenciais sob julgamento, o prazo de dez dias, que se encerrou no dia 1º de junho de 2015.

13. DAS MANIFESTAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS ACERCA DO RELATÓRIO PRELIMINAR

120. Não houve manifestação das partes interessadas em relação ao Relatório Preliminar.

14. DA CONCLUSÃO FINAL

121. Com base na Lei nº 12.546, de 2011, e considerando que:

a) Foram prestadas todas as informações solicitadas durante o procedimento especial de verificação de origem não preferencial;

(Fls. 16 da Portaria SECEX nº 46, de 05/06/2015).

b) Durante a visita de verificação *in loco* nas dependências da empresa produtora foi verificado que há fabricação de objetos de louça para mesa;

c) As quantidades de insumos adquiridos são compatíveis com as produções verificadas; e

d) Os insumos são originários da Índia e, além disso, classificam-se em posição tarifária diferente do produto fabricado.

122. Conclui-se que o produto objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, classificado nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, cuja empresa produtora é a Hue Crafts Overseas, cumpre com as condições estabelecidas na referida Lei para ser considerado originário da Índia.